

14. O relatório antecedente também indicou haver indícios de atos anti-isonômicos na avaliação das provas de conceito das licitantes MXM e Sankhya Jiva. Ambas foram inicialmente consideradas reprovadas quanto ao requisito que exige a apresentação de solução com informações de ajuda sobre a utilização do campo ao usuário (peça 10, p. 5).

15. Segundo a representante, a MXM teria demonstrado cumprir o requisito através de um ícone de “ajuda”, que permitiria consultar as características dos campos. Isso, contudo, não foi suficiente, e, segundo o julgamento, seria necessário que as caixas de “ajuda” referentes aos campos fossem disponibilizadas apenas com a sobreposição do cursor. A conclusão, mais uma vez, foi pelo descumprimento do requisito pela MXM. A empresa Sankhya Jiva teria incorrido no mesmo descumprimento, sendo que o pregoeiro, diversamente, decidiu habilitá-la.

16. Havendo, de novo, plausibilidade das alegações da representante, sugeriu-se, igualmente, outra oitiva, seguida de diligência para o envio do relatório/laudo referente à avaliação das provas de conceito realizadas.

17. Em outro indício de irregularidade, respectivo à decisão do pregoeiro e do ordenador de despesas de forma imotivada, reproduzo excerto do relatório instrutivo:

*“22. Cabe ressaltar, ainda, que a empresa Sankhya Jiva teve, inicialmente, sua prova de conceito reprovada [...], por não atendimentos aos requisitos 23 e 26. Além disso, durante a prova de conceito, constatou-se também[...] que a empresa Mercado Eletrônico, subcontratada pela Sankhya, não cumprira com os Requisitos 163 e 218 do Apêndice V do Termo de Referência. Porém, divergindo de ambos os pareceres técnicos exarados pela Comissão Especial de Licitação, o pregoeiro e o ordenador de despesas decidiram pela habilitação da Sankhya, sob o fundamento de que os descumprimentos incorridos pela licitante vencedora seriam de menor relevância, considerando-se todo o escopo do projeto licitado. Propõe-se, portanto, que a oitiva contemple também as justificativas para a decisão quanto à aprovação da prova de conceito e consequente habilitação da empresa Sankhya Jiva, apesar de os pareceres técnicos da Comissão Especial recomendarem sua reprovação.”
(grifou-se)*

18. Identificaram-se, outrossim, outras exigências não previstas no edital, em mácula ao princípio do julgamento objetivo, o que, novamente, ensejaria a oitiva do jurisdicionado.

19. Finalmente, um último ponto se refere à decisão dos recursos pela autoridade competente. O pregoeiro, em sua decisão, levantou dúvida acerca de alguns pontos, não sendo conclusivo, deixando para a autoridade competente decidir. Conforme bem detalhado à peça 14, a autoridade, por seu turno, produziu conclusões genéricas, sem a justificação dos motivos que o levaram à denegação dos pleitos das recorrentes.

20. Diante de todo o exposto, alinho-me à AudContratações, em análise perfunctória, sobre a existência de fundamento jurídico nas potenciais irregularidades noticiadas. Em consequência, concordando com o encaminhamento produzido, e por seus fundamentos, decido:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;



b) realizar a oitava da Diretoria de Abastecimento da Marinha, com amparo no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie quanto aos seguintes pontos relativos ao Pregão Eletrônico 33/2022:

b.1) possibilidade de apresentação de nova proposta pela licitante Sankhya Jiva Tecnologia e Inovação Ltda. após o retorno à fase de aceitação/julgamento das propostas, caracterizando, na realidade, o retorno à fase de apresentação de propostas, descumprindo o subitem 9.4.1 do Acórdão 1.391/2023-TCU-Plenário;

b.2) tratamento diferenciado em relação à empresa MXM Sistemas e Serviços de Informática S.A., sendo a única empresa a não ser permitida a apresentação de nova proposta após o retorno de fase do certame, ferindo o princípio da isonomia, contido no art. 3º da Lei 8.666/1993;

b.3) tratamento diferenciado entre as empresas Sankhya Jiva Tecnologia e Inovação Ltda. e MXM Sistemas e Serviços de Informática S.A., visto que ambas incorreram no mesmo descumprimento, relativo ao requisito 23 da Prova de Conceito, constante do Apêndice V do Termo de Referência, e somente à primeira foram concedidas oportunidades de correção, ferindo o princípio da isonomia, contido no art. 3º da Lei 8.666/1993;

b.4) realização de exigências não previstas no edital do certame, relativas à avaliação do requisito 25 do Apêndice V do Termo de Referência da prova de conceito apresentada pela empresa MXM Sistemas e Serviços de Informática S.A., infringindo os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório;

b.5) aprovação da prova de conceito e consequente habilitação da empresa Sankhya Jiva Tecnologia e Inovação Ltda., apesar de os pareceres técnicos emitidos pela Comissão Especial de Licitação recomendarem sua reprovação, contrariando o princípio do julgamento objetivo; e

b.6) ausência de justificativas na decisão do recurso pela autoridade competente, tendo em vista as considerações registradas pelo pregoeiro em sua decisão, descumprindo o princípio da motivação e os incisos I, V e VII do art. 50 da Lei 9.784/1999;

c) diligenciar à Diretoria de Abastecimento da Marinha, com base no art. 157, **caput**, do Regimento Interno do Tribunal, c/c art. 14 da Resolução-TCU 315/2020 e Portaria-TCU 280/2010, que, no prazo de 15 (quinze) dias:

c.1) encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

c.1.1) relatório/laudo/parecer da Comissão Especial de Licitação referente às provas de conceito realizadas;

c.1.2) demais informações que julgar necessárias; e

c.1.3) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, **e-mail** e telefone de contato;

c.2) caso tenha interesse, apresente:

c.2.1) a apresentação de possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas pela Diretoria de Abastecimento da Marinha para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos;



Defes.
Fls. 1968
Rubrica

c.2.2) a apresentação de subsídios para a avaliação prévia da relação entre custo-benefício das possíveis proposições, conforme disposto no art. 171, inciso I, da Lei 14.133/2021; e

c.2.3) na hipótese de serem consideradas insuficientes, pelo TCU, as alternativas apresentadas pela unidade jurisdicionada, a manifestação quanto aos possíveis impactos da determinação do TCU para a anulação da habilitação da empresa Sankhya Jiva Tecnologia e Inovação Ltda. e o retorno do Pregão Eletrônico 33/2022 ao início da fase de aceitação de propostas, em função dos indícios de irregularidades verificados;

d) alertar a Diretoria de Abastecimento da Marinha, quanto ao cumprimento da diligência relativa ao subitem “c.2”, acima, de que:

d.1) a sua manifestação quanto às alternativas para corrigir os indícios de irregularidades verificados e quanto aos impactos das possíveis medidas a serem adotadas pelo TCU será avaliada na proposição de mérito, mas não vincula as decisões desta Corte de Contas, notadamente quando os riscos decorrentes de sua adoção e/ou da manutenção de situação irregular não se coadunarem com o interesse público que se pretende tutelar;

d.2) a ausência de manifestação no prazo estipulado não impedirá o andamento processual, podendo o TCU vir a prolatar decisão de mérito, caso haja elementos suficientes que caracterizem afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração; e

d.3) a ausência de manifestação não será considerada motivo de sanção;

e) realizar, nos termos do art. 250, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal, a oitiva da sociedade empresária Sankhya Jiva Tecnologia e Inovação Ltda., para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, caso queira, sobre os fatos constantes da alínea “b”, **retro**; e

f) encaminhar cópia do presente despacho, acompanhado da instrução à peça 14, à Diretoria de Abastecimento da Marinha, bem como à sociedade empresária Sankhya Jiva Tecnologia e Inovação Ltda., de maneira a embasar as respostas às oitivas e à diligência ora propostas.

À Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

Brasília, 27 de março de 2024

(Assinado eletronicamente)

Benjamin Zymler
Ministro

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Ofício 014.097/2024-SEPROC

Processo: 005.423/2024-4

Órgão/entidade: Marinha - Centro de Controle Interno da Marinha - CCIMAR

Destinatário: CENTRO DE CONTROLE INTERNO DA MARINHA

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao CENTRO DE CONTROLE INTERNO DA MARINHA pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 02/04/2024

(Assinado eletronicamente)

RODRIGO SOUZA DOS SANTOS

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Fiscalização a serviço da sociedade

Comprovante de Entrega

N° do Protocolo: 75.795.632-2 Protocolado por **Geovanny da Silva Vilar**

Processo: 005.423/2024-4

Data de Entrega: 12/04/2024 **Hora de Entrega:** 16:47:22 **Local de Entrega:** Protocolo Eletrônico

Código do Documento	Arquivo Associado	Validação do Documento *
75.795.606-3-	OfExt 110-2024 - DAbM Oitiva ao processo TC 005.423-2024-4.pdf	015130B39182099693A1971EB91397C6
75.795.607-0	Relatório - Anexo OfExt 110-2024 - DAbM.pdf Anexo-1 - -Fls.-1465v -	0C2F9576558E90704F095A8DF201B8BA
75.795.608-7	-Acordao- TCU-1391-2023 - -PE-33-2022.pdf.pdf Anexo-2 - -Fls-1825 -	2C1B55BAD3D6C49A2C5D09B19A898849
75.795.609-4	-Extrato-Comprasnet - -Ata-Complementar.- pdf.pdf Anexo-3 - -Fls-1618 -	485DBAB5AC0893DB20931127C8B8F92F
75.795.610-0	-Portaria-da-Comissao- Especial-de-Licitacao - -PE-33-2022.pdf.pdf	573E154F893077664C76FE5A4FA44A8B

Em caso de dúvidas, sugestões ou reclamações entre em contato com a Central de Atendimento pelo 3527-5234.

Código do Documento	Arquivo Associado	Validação do Documento *
75.795.611-7	Anexo-4 - -Fls-1477 - -Relatorio-de-diligencia- no-Licitante-MXM - -Curriculos-dos- Profissionais.pdf	5209E04F7662EEA7E31CBF4A427C3717
75.795.612-4	Anexo-5 - -Fls-1629 - Parecer-da-Prova-de- Conceito-MXM.pdf	C6E1807D68255B063A3A95ADF4ADD542
75.795.613-1	Anexo-6 - -Fls.-1886 - -Decisao-aos-Recursos- pelo-Pregoeiro - -PE-33-2022.pdf	C481B14B43611B665208F333E379F010
75.795.614-8	Anexo-7 - -Fls-1724 - -Carta-de- Credenciamento- Mercado-Eletronico- SANKHYA - -PE-33-2022.pdf.pdf	16B12EB7EF77D7FA7B84F0E4E4EF83A9
75.795.615-5	Anexo-8 - -Fls-496 - Edital-do-Pregao- Eletronico-33-2022.pdf	994E07E19BB7013D1C9F62CC4C9A43CC
75.795.616-2	Anexo-9 - -Fls-1675 - -Relatorio-Prova-de- Conceito-da- SANKHYA.pdf	025BC089B6E165033F10591BE4458AB9
75.795.617-9	Anexo-10 - -Fls-1821 - -Parecer-do- Departamento-Tecnico- aos-Itens-23-e-26-da- POC-da-SANKHYA.pdf	08E65739316E580B63359A73CB8E85C5
75.795.618-6	Anexo-11 - -Fls-1891 - -Decisao-da-Autoridade- Competente_Ordenador- de-Despesas.pdf	29158BD3184E13B7FD2AE2F397DD43C6
75.795.619-3	Anexo-12 - -Parecer-de- Qualificacao-Tecnica-da- SANKHYA.pdf	F35C6A6346ED04BD4C5F93B7043D7B54



Código do Documento	Arquivo Associado	Validação do Documento *
75.795.621-6	Anexo-13 - -Fls-1815 - -Analise-do-Pregoeiro- apos-parecer-relativo- a-POC-da-Empresa- SANKHYA.pdf	8A880E8661C8F9DFB11B12C1AB4292A
75.795.622-3	Anexo-14 - -Diligencia- na-Licitante-SANKHYA- e-empresa-MERCADO- ELETRONICO.pdf	94F236CCFC7A93FB8429CCF676614F51

* Essa sequência alfanumérica identifica o arquivo de forma exclusiva, por meio de uma função *hash*, garantindo a integridade do arquivo enviado.

Usuário: Geovanny da Silva Vilar
(X98541919234)

IP: 189.125.114.247,
192.168.100.147

EM BRANCO



MARINHA DO BRASIL

DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA

Ilha das Cobras, s/n – Ed. Almirante Gastão Motta – 4º andar

20.091-000 – Rio de Janeiro – RJ

Tel.: (21) 2104-5055 – dabm.licitacao@marinha.mil.br

Ofício nº 410/DAbM-MB
41/057

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
BENJAMIN ZYMLER
Ministro do Tribunal de Contas da União
SAFS Quadra 4, Lote 1
70042-900 – Brasília/DF

Assunto: Oitiva ao processo TC 005.423/2024-4.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

1. Transmito o Relatório, em anexo, em atendimento ao Ofício nº 13752/2024-TCU/Seproc, recebido por esta Diretoria por meio do Centro de Controle Interno da Marinha.
2. Por oportuno, sirvo-me do presente documento para externar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


LUIZ ROBERTO BASSO
Vice-Almirante (IM)
Diretor

Cópias:
CCIMAR
DAbM-41
Arquivo




MINISTÉRIO DA DEFESA
MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA

Pregão Eletrônico nº 33/2022 – UASG 771000

TC nº 005.423/2024-4

RELATÓRIO

DOS FATOS

1. Trata-se de representação, sem pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa MXM Sistemas e Serviços de Informática Ltda. em face de atos praticados pela Diretoria de Abastecimento da Marinha no âmbito do contrato decorrente do Pregão Eletrônico 33/2022, cujo objeto é a *“Contratação de Solução de tecnologia da informação e comunicação Integrada de Software ERP (Enterprise Resource Planning), na modalidade on premise, na modalidade de licenciamento perpétuo e fluante, com fornecimento dos serviços de implantação, gestão de mudança organizacional, capacitação, técnico especializado e suporte técnico e manutenção, visando a apoiar os macroprocessos funcionais de abastecimento da Marinha do Brasil, a saber: i) Determinar Necessidades; ii) Obter; iii) Controlar Estoque e Distribuição; iv) Controlar Financeiro; v) Controlar Logística de Transporte; vi) Gerenciar; vii) Realizar Interfaces; e viii) Manter Cadastros; com a finalidade de manter a operação das cadeias de suprimento das seguintes categorias de material: Combustíveis, Lubrificantes e Graxas; Suprimentos de Intendência; Saúde; Fardamento; Munição; e Sobressalentes”*. 

DA OITIVA

2. O Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler solicitou a realização de oitiva da Diretoria de Abastecimento da Marinha, com amparo no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie quanto aos seguintes pontos relativos ao Pregão Eletrônico 33/2022:

“b.1) possibilidade de apresentação de nova proposta pela licitante Sankhya Jiva Tecnologia e Inovação Ltda. após o retorno à fase de aceitação/julgamento das propostas, caracterizando, na realidade, o retorno à fase de apresentação de propostas, descumprindo o subitem 9.4.1 do Acórdão 1.391/2023-TCU-Plenário;

b.2) tratamento diferenciado em relação à empresa MXM Sistemas e Serviços de Informática S.A., sendo a única empresa a não ser permitida a apresentação de nova proposta após o retorno de fase do certame, ferindo o princípio da isonomia, contido no art. 3º da Lei 8.666/1993;

b.3) tratamento diferenciado entre as empresas Sankhya Jiva Tecnologia e Inovação Ltda. e MXM Sistemas e Serviços de Informática S.A., visto que ambas incorreram no mesmo descumprimento, relativo ao requisito 23 da Prova de Conceito, constante do Apêndice V do Termo de Referência, e somente à primeira foram concedidas oportunidades de correção, ferindo o princípio da isonomia, contido no art. 3º da Lei 8.666/1993;

b.4) realização de exigências não previstas no edital do certame, relativas à avaliação do requisito 25 do Apêndice V do Termo de Referência da prova de conceito apresentada pela empresa MXM Sistemas e Serviços de Informática S.A., infringindo os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório;

b.5) aprovação da prova de conceito e consequente habilitação da empresa Sankhya Jiva Tecnologia e Inovação Ltda., apesar de os pareceres técnicos emitidos pela Comissão Especial de Licitação recomendarem sua reprovação, contrariando o princípio do julgamento objetivo; e

b.6) ausência de justificativas na decisão do recurso pela autoridade competente, tendo em vista as considerações registradas pelo pregoeiro em sua decisão, descumprindo o princípio da motivação e os incisos I, V e VII do art. 50 da Lei 9.784/1999;”

DAS RESPOSTAS

3. **Em resposta à alínea b.1, do item 20 do Despacho**, inicialmente, cabe esclarecer que, em cumprimento à determinação do item 9.4.1 do Acórdão nº 1391/2023-TCU (fls. 1465v do Anexo 1), o Pregoeiro anulou a inabilitação da empresa MXM Sistemas e Serviços de Informática Ltda., bem como os demais atos subsequentes, e promoveu o retorno do certame à fase de aceitação/julgamento de propostas (fls. 1825 do Anexo 2 - extrato do ComprasNet de 14/08/2023).

4. Após a anulação da inabilitação da licitante MXM, em cumprimento ao item 9.4.2 do Acórdão nº 1391/2023-TCU (fls. 1465v do Anexo 1), a Comissão Especial de Licitação - equipe técnica designada para a emissão de parecer técnico relativo ao julgamento das propostas e habilitação dos licitantes (fls. 1618 do Anexo 3) - analisou e aprovou os currículos dos profissionais apresentados pela licitante, conforme relatório de diligência na licitante MXM (fls. 1477 a 1481 do Anexo 4).

5. Uma vez que a empresa MXM se encontrava habilitada, foi chamada para efetuar a Prova de Conceito (POC), que ocorreu em 20 de setembro de 2023. Como resultado, de acordo com o parecer da Comissão Especial de Licitação, a licitante não atendeu aos requisitos dos itens nº 23, 25 e 28 do Apêndice V do Termo de Referência, sendo reprovada na POC (fls. 1629 a 1635 do Anexo 5).

6. Considerando que a empresa MXM foi reprovada na POC, e tendo em vista que os demais atos subsequentes à inabilitação inicial da referida empresa foram anulados pelo Acórdão supramencionado, o Pregoeiro e a Comissão Especial de Licitação solicitaram a todas as demais licitantes, incluindo a licitante SANKHYA, o reenvio da proposta atualizada e os demais documentos de habilitação, haja vista que, por decurso temporal, alguns documentos já não teriam mais validade jurídica (fls. 1829 do Anexo 2 e fls. 1886 do Anexo 6).

7. Em face do recebimento da proposta atualizada enviada pela licitante SANKHYA (fls. 1724 a 1757 do Anexo 7 – carta de credenciamento e campo “observações da proposta”), segunda colocada no certame, foi constatada, pelo Pregoeiro, a subcontratação da empresa MERCADO ELETRÔNICO (fls. 1830 do Anexo 2 e fls. 1886 do Anexo 6).

8. Foi entendimento do Pregoeiro que customizar ou subcontratar parcela da solução, ambas previstas no instrumento convocatório, tratava-se de uma opção da empresa no modo como iria executar o serviço e não caracterizaria alteração da substância da proposta. Ademais, os valores da proposta para a solução apresentada mantiveram-se os mesmos. O Pregoeiro destacou, ainda, que a Licitante SANKHYA, segunda melhor proposta do certame, tinha uma proposta no valor de R\$ 17.803.875,60 (1.6% superior a proposta da primeira colocada) e R\$ 3.797.553,40 (17,5% inferior à da licitante seguinte que enviou os documentos atualizados, no caso a TOTVS). Logo, ao Pregoeiro, não pareceu razoável inabilitar a segunda melhor proposta mediante a subcontratação de 11 requisitos funcionais (3,7% dos requisitos funcionais), visto que o instrumento convocatório permite a subcontratação de até 40% dos requisitos funcionais (fls. 1886 do Anexo 6).

9. **Em resposta à alínea b.2, do item 20 do Despacho**, quanto ao tratamento diferenciado em relação à empresa MXM, sendo a única empresa a não ser permitida a apresentação de nova proposta após o retorno de fase do certame, cabe mencionar que, em cumprimento ao item 9.4.1 do Acórdão nº 1391/2023-TCU (fls. 1465v do Anexo 1), a inabilitação da licitante MXM foi anulada e promovido o certame à fase de aceitação/julgamento das propostas. Em sequência, para cumprir o determinado no item 9.4.2 do Acórdão nº 1391/2023-TCU (fls. 1465v do Anexo 1), a Comissão Especial de Licitação avaliou e aprovou os currículos dos profissionais apresentados pela licitante (fls. 1477 a 1481 do Anexo 4). Ato contínuo, a licitante MXM foi chamada, pelo Pregoeiro, diretamente para a POC.

10. Vale esclarecer que a anulação da inabilitação da empresa MXM foi motivada em função do Egrégio Tribunal de Contas da União ter constatado que o subitem 9.11.6 do edital era excessivo, pois exigia a comprovação de experiência mínima de 5 (cinco) anos na prestação dos serviços, quando a exigência mínima é de 3 (três) anos (fls. 496 do Anexo 8). Haja vista a MXM ter sido inabilitada nesse único quesito, o Pregoeiro entendeu que o reenvio de documentos de habilitação e da proposta da MXM seria mera formalização processual, antes de efetivamente adjudicar e homologar o certame para a licitante (fls. 1885 do Anexo 6).

11. Cabe destacar que o Edital prevê, no item 10.1 (fls. 496v do Anexo 8), que o licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar que atender a todos os requisitos de habilitação será convocado para realizar a Prova de Conceito. Dessa forma, ao Pregoeiro não restou dúvida documental quanto ao atendimento da solução ofertada pela MXM, estando pacificado que o reenvio de documentos de habilitação e da proposta atualizada da Licitante MXM seria mera formalização processual, conforme assinalado no parágrafo anterior.

12. Com a reprovação da MXM, que consta do Parecer sobre sua POC (fls. 1629 a 1635 do Anexo 5), o Pregoeiro, por meio de *chat* do sistema *Comprasnet*, comunicou aos licitantes que, em virtude do não atendimento da POC pela MXM, não seria solicitado a esta empresa atualização da proposta (validade da proposta), junto com os demais documentos de habilitação (fls. 1829 do Anexo 2).

13. **Em resposta à alínea b.3, do item 20 do Despacho**, foi entendimento da Comissão Especial de Licitação, durante a POC da MXM, o não atendimento do requisito do item nº23 ("a solução a ser fornecida para o requisito deverá apresentar informações de ajuda sobre a utilização do campo ao usuário"), do Apêndice V do Termo de Referência (fls. 1629 a 1635 do Anexo 5). Da mesma forma, por ocasião da POC da empresa SANKHYA, a Comissão entendeu que a referida empresa também não atendeu ao cumprimento do requisito do mesmo item (fls. 1675 a 1681 do Anexo 9).

14. O Pregoeiro, em decisão de recurso administrativo apresentado pelas empresas MXM SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A., TOTVS S.A. e KWAY LOGÍSTICA LTDA., expressou que, embora as licitantes não apresentassem, em sua estrutura, o requisito do item 23 exatamente igual ao

descrito no evento do Apêndice V do Termo de Referência, as mesmas, por ocasião de suas respectivas POC, apresentaram ajuda on-line relativas aos campos da tela, não se tratando de uma lacuna de solução, mas sim de mera capacitação do usuário no momento de implantação da solução (fls. 1883 do Anexo 6).

15. Ainda, segundo o Pregoeiro, o argumento de vinculação ao instrumento convocatório utilizado pela Comissão Especial de Licitação para reprovar as licitantes (MXM e SANKHYA), no item sob comento, não se justificava, uma vez que iria acarretar em uma contratação mais onerosa para os cofres públicos, em aproximadamente R\$ 4 milhões (fls. 1883 do Anexo 6).

16. Sendo assim, apesar de a licitante MXM alegar que foi inabilitada pelo suposto descumprimento do requisito referente ao item 23 do Apêndice V do Termo de Referência, conforme já mencionado, o Pregoeiro considerou que a referida empresa apresenta o requisito em seu estado final na sua solução. Logo, referente a este item, não restou dúvida ao Pregoeiro que a licitante MXM o apresenta e não caracteriza nenhuma limitação técnica para desenvolvimento do projeto (fls. 1889 do Anexo 6).

17. Cabe ressaltar que o Pregoeiro e do Ordenador de Despesas ratificaram o entendimento emitido pela Comissão Especial de Licitação quanto o não atendimento, pela MXM, por ocasião da realização da POC, dos requisitos dos itens nº25 e nº28 do apêndice V do Termo de Referência, pois tais requisitos não estavam presentes na estrutura da solução, bem como não foi apresentado o estado final de ambos. Por esse motivo, não foi solicitada nova diligência, visto que ambos precisariam ser desenvolvidos pela licitante, não caracterizando tratamento diferenciado ou falta de isonomia (fls. 1890 do Anexo 6).

18. **Em resposta à alínea b.4 do item 20 do Despacho**, que tange à realização de exigências não previstas no edital do certame, cabe salientar que o requisito do item nº25 consiste em requisito não funcional, com fluxo de usabilidade, mediante o qual a empresa deve demonstrar os seguintes eventos: 1) aplicar algum filtro pré-existente em algum formulário, para limitar o número de registros apresentados; 2) consultar um dos registros filtrados anteriormente; 3) navegar entre os campos e acessar um campo que contenha informações de outro cadastro, que não seja da entidade filtrada, e alterá-lo; 4) atualizar informações de um campo obrigatório, deixando-o em branco, se possível; e 5) gravar o registro (fls. 1633 do Anexo 5).

19. Conforme consta no Relatório da Comissão Especial de Licitação referente à POC realizada pela licitante MXM, a empresa não apresentou nenhum registro filtrado / alterado, durante a POC (fls. 1629 a 1635 do Anexo 5).

20. Da mesma forma, foi entendimento do Pregoeiro e do Ordenador de Despesas, o não atendimento do requisito do item 25 do apêndice V do Termo de Referência, pois tal requisito não estava presente na estrutura da solução, bem como não foi apresentado o seu estado final (fls. 1890 do Anexo 6).

21. **Em resposta à alínea b.5 do item 20 do Despacho**, de acordo com a Comissão Especial de Licitação, por ocasião da Prova de Conceito, a licitante SANKHYA deixou de atender aos requisitos dos itens nº23 (*help*) e nº26 (*timeout*) do apêndice V do Termo de Referência, conforme descrito em seu relatório (fls. 1675 a 1681 do Anexo 9).

22. O Pregoeiro, ao analisar o parecer emitido pela Comissão Especial de Licitação, apresentou dúvidas quanto ao efetivo não atendimento desses requisitos e solicitou diligência para esclarecer a questão (fls. 1815 do Anexo 13).

Fls. 1975

23. Dessa forma, foi realizada diligência com a empresa SANKHYA, nas dependências da Diretoria de Abastecimento da Marinha, com a presença de representantes da administração e das empresas, bem como um auditor independente, cujo objetivo era esclarecer alguns entendimentos para a tomada de decisões do Pregoeiro (fls. 1818 do Anexo 14).

24. O relatório da diligência foi ratificado em parecer emitido pelo Chefe do Departamento de Informática da DAbM, mediante o qual afirma que foi possível verificar a apresentação dos requisitos dos itens nº 23 e nº 26 pela licitante SANKHYA de forma satisfatória, proporcionando a percepção de que a empresa é capaz de fornecer esses dois requisitos na solução própria de software (fls. 1821 a 1822 do Anexo 10).

25. O Pregoeiro, em decisão de recurso administrativo apresentado pelas empresas MXM SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A., TOTVS S.A. e KWAY LOGÍSTICA LTDA., destacou que a diligência por ele solicitada não teve o fito de refazer ou alterar o resultado da POC, apenas buscou-se outras opiniões técnicas, a fim de contribuir para a tomada de decisão a respeito da ratificação ou não do apurado pela Comissão Especial de Licitação (fls. 1887 do Anexo 6).

26. **Por fim, em resposta à alínea b.6 do item 20 do Despacho**, as justificativas e esclarecimentos foram prestados pelo Ordenador de Despesas, conforme o contido no item 3 do documento de decisão da autoridade competente (fls. 1891 a 1892 do Anexo 11).

27. Com o intuito de auxiliar nas consultas dos documentos referenciados ao longo do relatório, seguem em anexo os seguintes documentos:

Anexo 1 – Acórdão TCU 1391-2023;

Anexo 2 – Ata Complementar/Extrato do Comprasnet;

Anexo 3 – Portaria da Comissão Especial de Licitação;

Anexo 4 – Relatório de Diligência na licitante MXM;

Anexo 5 – Parecer sobre a Prova de Conceito da licitante MXM;

Anexo 6 – Decisão aos Recursos pelo Pregoeiro;

Anexo 7 – Carta de credenciamento da ferramenta “Mercado Eletrônico”;

Anexo 8 – Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2022;

Anexo 9 – Relatório da Prova de conceito da licitante SANKHYA;

Anexo 10 – Parecer do Departamento de Informática sobre diligência na SANKHYA;

Anexo 11 – Decisão da Autoridade Competente;

Anexo 12 – Parecer relativo à Qualificação Técnica da Empresa SANKHYA;

Anexo 13 – Análise do Pregoeiro após parecer relativo à POC da Empresa SANKHIA; e

Anexo 14 – Diligência na Licitante SANKHYA e empresa MERCADO ELETRÔNICO.

Rio de Janeiro/RJ, em 09 de abril de 2024.



MARCELO DALLA-LANA

Capitão de Mar e Guerra (IM)

Chefe do Departamento de Administração



MARINHA DO BRASIL

CENTRO DE CONTROLE INTERNO DA MARINHA

33/054.1

Nº 30-25

Rio de Janeiro, RJ, na data da assinatura.

Do: Diretor

Ao: Diretor de Abastecimento da Marinha

Assunto: Oitiva do Tribunal de Contas da União (TCU) - TC 005.423/2024-4

Anexo: cópia do Of nº 13752/2024-TCU/Seprac, da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos do TCU, e seus apensos.

1. Transmito a essa Diretoria o documento anexo, que trata de Oitiva de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 33/2022, sob a responsabilidade dessa Unidade Gestora.

2. Consulto a possibilidade de dispensar especial atenção ao prazo estabelecido no item 1 do ofício em comento.

3. Com intuito de possibilitar o atendimento tempestivo da demanda, solicito que os documentos e as informações, bem como a ciência de recebimento do referido ofício, sejam encaminhados diretamente àquele Tribunal de Contas, mantendo este Centro informado.

4. Ressalta-se, ainda, que a apresentação da resposta deverá observar, em especial, os itens 3 e 4 do ofício em lide.

VICTOR LEAL DOMINGUES
Contra-Almirante (IM)
Diretor

ASSINADO DIGITALMENTE

Cópias:

DAdM c/anexo, EMA c/anexo, GCM c/anexo, SGM c/anexo, CCIMAR-01.2 c/anexo, CCIMAR-10 c/anexo, CCIMAR-12 c/anexo, CCIMAR-33 c/anexo e Arquivo s/anexo.



Tribunal de Contas da União
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

OFÍCIO 13752/2024-TCU/Seproc

Brasília-DF, 27/3/2024.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Diretor(a) de Abastecimento da Marinha
A/C do Centro de Controle Interno da Marinha - CCIMAR

Processo TC 005.423/2024-4

Tipo do processo: Representação

Relator: Ministro Benjamin Zymler

Unidade responsável: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações

Assunto: Oitiva. *PERGUNTAS*

Anexos: peças 14 e 17 do processo TC 005.423/2024-4.

Senhor(a) Diretor(a),

1. Em atendimento à decisão contida no processo acima indicado (peças 14 e 17), fica Vossa Excelência notificado(a) da presente oitiva, com prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta comunicação, para manifestação quanto às ocorrências descritas na documentação anexa.
2. A matéria está sendo objeto de exame no âmbito deste Tribunal e poderá resultar decisão no sentido de desconstituir o ato ou o procedimento considerado irregular. A ausência de manifestação no prazo estabelecido não impedirá o prosseguimento do processo e a apreciação da matéria pelo TCU.
3. Alerto para necessidade de informar ao Tribunal, no prazo de 24 horas, qualquer mudança na situação do ato, licitação ou contrato objeto da presente oitiva, notadamente se puder modificar os pressupostos para eventual adoção de medida cautelar pelo Tribunal. As informações devem ser encaminhadas ao TCU por meio da plataforma Conecta-TCU ou protocolo eletrônico, fazendo-se referência expressa aos autos do processo indicado nesta comunicação.
4. Por oportuno, solicito especial atenção às informações complementares que acompanham este ofício, bem assim para a necessidade de utilizar – para resposta a comunicações e envio de documentos – os serviços da plataforma Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico, disponíveis no Portal TCU (www.tcu.gov.br), endereço em que também é possível acessar os autos do processo.
5. Esclarecimentos adicionais quanto ao processo indicado ou à presente comunicação podem ser obtidos junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234 no horário das 10h às 17h.

Respeitosamente,

assinado eletronicamente

Maryzely Mariano

Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)



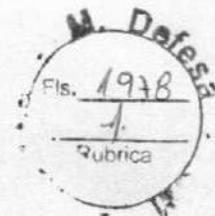
Tribunal de Contas da União

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1) A realização de oitiva pelo Tribunal possui fundamento nos arts. 250, inciso V, e 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU.
- 2) O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.
- 3) A juntada aos autos do instrumento de mandato, quando a parte for representada por procurador, é pressuposto essencial para a atuação do mandatário no processo, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução - TCU 36/1995.
- 4) Constitui dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, uma vez comunicados com êxito, informar e manter atualizadas as informações referentes aos respectivos endereços, não cabendo posterior arguição de nulidade de comunicação em decorrência da alteração de endereço não informada expressamente nos autos, nos termos do art. 5º, *caput* e § 2º, da Resolução-TCU 360/2023.
- 5) A apresentação de resposta, defesa ou petição ao TCU deve observar as seguintes orientações:
 - a) ser dirigida ao Relator do processo;
 - b) indicar, com destaque, o número do processo e deste ofício;
 - c) utilizar dos serviços da plataforma digital Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico disponíveis no Portal TCU;
 - d) a resposta ou defesa pode ser apresentada diretamente pelo destinatário do ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o art. 145 do Regimento Interno do TCU;
 - e) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações, conforme o disposto no art. 145, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 38 da Resolução-TCU 360/2023.
- 6) A informação classificada na origem com restrição de acesso deve ser acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), caso contrário será considerada de acesso público pelo Tribunal:
 - a) indicação objetiva da hipótese de restrição de acesso: informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado; informação com sigilo atribuído por legislação específica; informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;
 - b) na hipótese de informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, indicar:
 - b.1) o grau de sigilo da classificação (reservado, secreto ou ultrassecreto);
 - b.2) o fundamento legal da classificação;
 - b.3) o prazo de restrição de acesso ou o evento que defina o termo final;
 - b.4) o assunto sobre o qual versa a informação.



Tribunal de Contas da União



- c) na hipótese de informação com sigilo atribuído por legislação específica, indicar o fundamento legal da classificação;
- d) na hipótese de informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, indicar o prazo de restrição de acesso e a pessoa a que se refere;

7) O Tribunal poderá declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme disposto no art. 46 da Lei nº 8.443/1992, caso o destinatário do presente ofício seja o licitante.

8) Nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno, a prorrogação de prazo, quando cabível, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido. O Tribunal não está obrigado a notificar quanto ao deferimento do pedido. Cabe ao responsável acessar o processo, no Portal TCU, ou entrar em contato, pelos meios indicados para tomar conhecimento da decisão.



Processo: 005.423/2024-4

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Trata-se de representação, sem pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa MXM Sistemas e Serviços de Informática Ltda. em face de atos praticados pela Diretoria de Abastecimento da Marinha no âmbito do contrato decorrente do Pregão Eletrônico 33/2022, cujo objeto é a *“Contratação de Solução de tecnologia da informação e comunicação Integrada de Software ERP (Enterprise Resource Planning), na modalidade on premise, na modalidade de licenciamento perpétuo e flutuante, com fornecimento dos serviços de implantação, gestão de mudança organizacional, capacitação, técnico especializado e suporte técnico e manutenção, visando a apoiar os macroprocessos funcionais de abastecimento da Marinha do Brasil, a saber: i) Determinar Necessidades; ii) Obter; iii) Controlar Estoque e Distribuição; iv) Controlar Financeiro; v) Controlar Logística de Transporte; vi) Gerenciar; vii) Realizar Interfaces; e viii) Manter Cadastros; com a finalidade de manter a operação das cadeias de suprimento das seguintes categorias de material: Combustíveis, Lubrificantes e Graxas; Suprimentos de Intendência; Saúde; Fardamento; Munição; e Sobressalentes”*.

2. Em histórico do processo, como resumiu a unidade técnica, o Pregão 33/2022, conduzido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha, teve a abertura de sua sessão pública no dia 5/12/2022, destacando-se, no seu andamento, o seguinte:

a) inabilitação do licitante MXM Sistemas, 1ª colocada na fase de lances, por não atender o item 9.11.6, referente à exigência de experiência mínima de cinco anos;

b) inabilitação do licitante Sankhya Jiva, 2ª colocada na fase de lances, por não atendimento ao subitem 3.3.3.3.3 do termo de referência, o qual dispõe que *“as customizações necessárias na Solução Integrada de Software ERP não poderão exceder a 20% do total de requisitos funcionais previstos no Apêndice II”*;

c) recusa da proposta da empresa Kway Logística, 3ª colocada na fase de lances, por não encaminhar a planilha de custos e formação de preços; e

d) habilitação da empresa Totvs S.A., 4ª colocada na fase de lances, sendo aprovada na prova de conceito.

3. No bojo do TC 003.582/2023-0, esta Corte tratou de representação impetrada pela mesma empresa, MXM Sistemas e Serviços de Informática Ltda., também relativa ao Pregão Eletrônico 33/2022 da Diretoria de Abastecimento da Marinha. A então licitante questionava os seguintes pontos relativos ao edital e à condução do certame:

a) exigências de qualificação excessivamente restritivas:



a.1) foi inabilitada por supostamente ter descumprido o subitem 9.11.6 do edital, relativo à comprovação de tempo de experiência mínima de cinco anos na prestação dos serviços;

a.2) cumpriu rigorosamente os requisitos de qualificação técnica, comprovando experiência muito superior à exigida no fornecimento de soluções do tipo ERP, objeto do certame;

a.3) consta em parecer técnico que a inabilitação foi decorrente do fato de uma das subcontratadas, responsável por uma parcela de 13% do objeto, não ter cumprido o requisito de qualificação técnica, sendo que a solução, no momento da licitação, havia sido desenvolvida pela empresa há quatro anos, onze meses e duas semanas;

a.4) é incoerente a exigência de que um módulo que será customizado e desenvolvido no curso da execução do contrato tenha ao menos cinco anos de desenvolvimento;

a.5) a licitante Sankhya, em sede de recurso, apontou que a licitante vencedora, Totvs S.A., não apresentou os atestados técnicos referentes às suas subcontratadas;

a.6) na resposta, o próprio pregoeiro admitiu que foram exigidos dos licitantes apenas atestados de capacidade técnica referente à solução ERP, e que seria limitante da concorrência a exigência de atestados referentes às soluções integradas, o que torna incoerente o fato de o representante ter sido inabilitado em virtude da falta de comprovação de qualificação técnica de uma de suas subcontratadas para uma solução complementar; e

b) evidente direcionamento do certame – posição ativa do pregoeiro em defender a empresa vencedora, desqualificando arbitrariamente as demais licitantes;

b.1) após a decisão que negou provimento aos recursos administrativos interpostos pelo representante e pela empresa Sankhya, o pregoeiro optou pela realização de diligências, para que fossem prestados esclarecimentos complementares;

b.2) o relatório da diligência concluiu que o prazo mínimo de experiência prévia fora descumprido, e que a subcontratada não teria aptidão à execução do projeto;

b.3) ainda que realizada a diligência na subcontratada, a finalidade última era direcionar o certame; e

b.4) consta no parecer da diligência que a empresa não elencou na planilha de preços as funções de arquiteto de solução e analista de infraestrutura. Alega que nunca contou com tais profissionais para desenvolver as suas atividades e que sistemas diferentes possuem métodos diferentes de implantação, sendo indevida a exigência de que as funções sejam obrigatórias na contratação.

4. Após a realização de oitiva prévia e diligências, concluiu-se pela procedência da representação, com as seguintes determinações e ciências à Unidade Jurisdicionada, consignadas no Acórdão 1.391/2023-Plenário (relator Ministro Jhonatan de Jesus):

“9.4. determinar à Diretoria de Abastecimento da Marinha, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.4.1. anule a inabilitação da empresa MXM Sistemas e Serviços de Informática Ltda., bem como os demais atos subsequentes, e promova o retorno do certame à fase de aceitação/julgamento de propostas, uma vez que tal eliminação foi indevidamente fundamentada no subitem 9.11.6 do edital, sob o argumento de que



o módulo AWMaterial não o atenderia, valendo-se de requisito de qualificação técnico-operacional para avaliação das especificações do objeto ofertado, em afronta aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório e em desacordo com o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.4.2. avalie se os profissionais elencados na composição da equipe técnica designada para a execução do objeto, independentemente das denominações dos cargos, possuem as experiências mínimas e as habilidades postuladas no instrumento convocatório, levando-se em consideração o dinamismo inerente ao mercado de TI e as diferentes possibilidades de gerenciamento de atribuições, bem como a capacidade técnico-operacional demonstrada pelo licitante, em vista dos princípios da razoabilidade e do interesse público.

9.5. dar ciência à Diretoria de Abastecimento da Marinha sobre as seguintes impropriedades, detectadas no âmbito do PE 33/2022:

9.5.1. exigência, para fins de qualificação técnica, de comprovação de experiência mínima de cinco anos na prestação dos serviços, ao invés dos três anos definidos na Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017, sem a demonstração de que o requisito é crucial para o sucesso da contratação e de que foi fixado não apenas em função da vigência contratual, mas ponderando-se também as peculiaridades do objeto e os impactos do requisito sobre a competitividade do certame, em afronta aos Acórdãos de Plenário 1.214/2013 e 503/2021;

9.5.2. falta de isonomia na avaliação dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes MXM Sistemas e Serviços de Informática S.A., na fase de habilitação, e Totvs S.A., na apreciação do recurso administrativo interposto pela licitante Sankhya Jiva Tecnologia e Inovação Ltda. contra o resultado do certame, em afronta ao art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º da Lei 8.666/1993.” (grifou-se)

5. No monitoramento desta decisão, o Acórdão 2.561/2023-Plenário considerou cumpridas tais deliberações, tendo a proposta da empresa MXM sido inabilitada, em prova de conceito, seguindo-se a empresa Sankhya Jiva LTDA como vencedora.

6. Eis que, na presente oportunidade, a MXM Sistemas e Serviços de Informática Ltda., novamente, representou a esta Corte, desta vez, alegando, em extrato, que:

a) após o cumprimento da determinação contida no Acórdão 1.391/2023-Plenário e conseqüente volta de fase do certame, o órgão continuou praticando condutas não isonômicas, dando tratamento diferente a inconformidades semelhantes relativas às propostas da representante e da empresa Sankhya Jiva Tecnologia e Inovação Ltda.;

b) o pregoeiro, na decisão do recurso impetrado pela representante, apresentou dúvidas acerca do encaminhamento a ser dado e a autoridade competente se limitou a dar uma resposta genérica, sem motivação, negando provimento ao recurso e mantendo a habilitação da empresa Sankhya Jiva; e

c) o pregoeiro teria permitido a apresentação de uma nova proposta pela empresa Sankhya Jiva, descumprindo a decisão do TCU que ordenou o retorno à fase de julgamento das propostas já apresentadas.

7. Ao fim, a representante requer:



a) o desarquivamento e prosseguimento da representação objeto do PC 003.582/2023-0, para que sejam apuradas as irregularidades aqui apontadas;

b) alternativamente, o monitoramento do Acórdão 1.391/2023-Plenário, para que seja averiguado o descumprimento das determinações ali contidas; e

c) a anulação da decisão de inabilitação da MXM, porquanto demonstrado que foi tomada de forma não isonômica, com rigor excessivo, incompatível aos ditames constitucionais da plena competitividade.

8. Em exame da matéria, a unidade técnica, quanto à alegação de que não foi realizado o retorno à fase de aceitação/julgamento das propostas, conforme determinado no Acórdão 1.391/2023-Plenário – havendo, na verdade, o retorno à fase anterior, de apresentação de propostas, visto que foi oportunizado à empresa Sankhya Jiva a alteração substancial de sua proposta – considerou que, de fato, pode haver razão à representante. Consta da Ata Complementar da sessão a seguinte manifestação do pregoeiro (peça 9, p.11):

“[...] o Licitante SANKHYA apresentou a subcontratação da empresa MERCADO ELETRONICO, diferentemente da documentação enviada à época da primeira fase de habilitação/julgamento das propostas, todavia, não encaminhou o declaração da Fabricante da solução explicitando as principais funcionalidades, tendências e prazos previstos de evolução tanto da Solução Integrada de Software ERP como dos sistemas de apoio ofertados, ou seja, o roadmap planejado até a descontinuidade destas, de acordo com a alínea “e” do item 12.3.3.3.2. do Anexo I - Termo de Referência.”

9. Segundo a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), constatou-se que, inicialmente, a empresa havia apresentado sua proposta sem a subcontratação da empresa Mercado Eletrônico, e que, após a volta de fase do certame, apresentou proposta diferente, prevendo essa sub-rogação parcial.

10. Segundo o relatório instrutivo antecessor, depois de analisar a manifestação do pregoeiro, assistiria razão à MXM ao afirmar que, para cumprir a decisão do TCU, a unidade jurisdicionada deveria analisar as propostas já apresentadas no âmbito do certame, e não permitir a reapresentação de novas propostas, como se o certame estivesse iniciando novamente. Segundo a AudContratações, a determinação do Tribunal foi no sentido de se voltar à fase de aceitação/julgamento das propostas já apresentadas, e não de reiniciar todo o procedimento de competição.

11. Por haver verossimilhança, portanto, na inicial de representação, propôs-se a realização de oitiva à Diretoria de Abastecimento da Marinha.

12. Mesmíssima situação teria sido verificada com relação à quebra de isonomia no tratamento entre os licitantes, problema já apontado no Acórdão 1.391/2023-Plenário, porque, além de permitir a apresentação de novas propostas, tal permissão não foi estendida a todos os licitantes.

13. Em análise da ata complementar do certame, após a prolação da decisão do Tribunal, a unidade técnica aduz que o pregoeiro dá a entender que somente após uma possível aprovação da prova de conceito da empresa MXM é que seria solicitada a atualização da proposta e dos documentos de habilitação, enquanto em relação aos demais licitantes já teria sido solicitada a apresentação de novas propostas, antes da prova de conceito, que, ao fim, foi realizada pela empresa Sankhya Jiva. Novamente, dessa forma, uma oitiva seria cabida.

14. O relatório antecedente também indicou haver indícios de atos anti-isonômicos na avaliação das provas de conceito das licitantes MXM e Sankhya Jiva. Ambas foram inicialmente consideradas reprovadas quanto ao requisito que exige a apresentação de solução com informações de ajuda sobre a utilização do campo ao usuário (peça 10, p. 5).

15. Segundo a representante, a MXM teria demonstrado cumprir o requisito através de um ícone de “ajuda”, que permitiria consultar as características dos campos. Isso, contudo, não foi suficiente, e, segundo o julgamento, seria necessário que as caixas de “ajuda” referentes aos campos fossem disponibilizadas apenas com a sobreposição do cursor. A conclusão, mais uma vez, foi pelo descumprimento do requisito pela MXM. A empresa Sankhya Jiva teria incorrido no mesmo descumprimento, sendo que o pregoeiro, diversamente, decidiu habilitá-la.

16. Havendo, de novo, plausibilidade das alegações da representante, sugeriu-se, igualmente, outra oitiva, seguida de diligência para o envio do relatório/laudo referente à avaliação das provas de conceito realizadas.

17. Em outro indício de irregularidade, respectivo à decisão do pregoeiro e do ordenador de despesas de forma imotivada, reproduzo excerto do relatório instrutivo:

*“22. Cabe ressaltar, ainda, que a empresa Sankhya Jiva teve, inicialmente, sua prova de conceito reprovada [...], por não atendimentos aos requisitos 23 e 26. Além disso, durante a prova de conceito, constatou-se também[...] que a empresa Mercado Eletrônico, subcontratada pela Sankhya, não cumprira com os Requisitos 163 e 218 do Apêndice V do Termo de Referência. Porém, divergindo de ambos os pareceres técnicos exarados pela Comissão Especial de Licitação, o pregoeiro e o ordenador de despesas decidiram pela habilitação da Sankhya, sob o fundamento de que os descumprimentos incorridos pela licitante vencedora seriam de menor relevância, considerando-se todo o escopo do projeto licitado. Propõe-se, portanto, que a oitiva contemple também as justificativas para a decisão quanto à aprovação da prova de conceito e consequente habilitação da empresa Sankhya Jiva, apesar de os pareceres técnicos da Comissão Especial recomendarem sua reprovação.”
(grifou-se)*

18. Identificaram-se, outrossim, outras exigências não previstas no edital, em mácula ao princípio do julgamento objetivo, o que, novamente, ensejaria a oitiva do jurisdicionado.

19. Finalmente, um último ponto se refere à decisão dos recursos pela autoridade competente. O pregoeiro, em sua decisão, levantou dúvida acerca de alguns pontos, não sendo conclusivo, deixando para a autoridade competente decidir. Conforme bem detalhado à peça 14, a autoridade, por seu turno, produziu conclusões genéricas, sem a justificativa dos motivos que o levaram à denegação dos pleitos das recorrentes.

20. Diante de todo o exposto, alinho-me à AudContratações, em análise perfunctória, sobre a existência de fundamento jurídico nas potenciais irregularidades noticiadas. Em consequência, concordando com o encaminhamento produzido, e por seus fundamentos, decido:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;



b) realizar a oitiva da Diretoria de Abastecimento da Marinha, com amparo no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie quanto aos seguintes pontos relativos ao Pregão Eletrônico 33/2022:

b.1) possibilidade de apresentação de nova proposta pela licitante Sankhya Jiva Tecnologia e Inovação Ltda. após o retorno à fase de aceitação/julgamento das propostas, caracterizando, na realidade, o retorno à fase de apresentação de propostas, descumprindo o subitem 9.4.1 do Acórdão 1.391/2023-TCU-Plenário;

b.2) tratamento diferenciado em relação à empresa MXM Sistemas e Serviços de Informática S.A., sendo a única empresa a não ser permitida a apresentação de nova proposta após o retorno de fase do certame, ferindo o princípio da isonomia, contido no art. 3º da Lei 8.666/1993;

b.3) tratamento diferenciado entre as empresas Sankhya Jiva Tecnologia e Inovação Ltda. e MXM Sistemas e Serviços de Informática S.A., visto que ambas incorreram no mesmo descumprimento, relativo ao requisito 23 da Prova de Conceito, constante do Apêndice V do Termo de Referência, e somente à primeira foram concedidas oportunidades de correção, ferindo o princípio da isonomia, contido no art. 3º da Lei 8.666/1993;

b.4) realização de exigências não previstas no edital do certame, relativas à avaliação do requisito 25 do Apêndice V do Termo de Referência da prova de conceito apresentada pela empresa MXM Sistemas e Serviços de Informática S.A., infringindo os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório;

b.5) aprovação da prova de conceito e consequente habilitação da empresa Sankhya Jiva Tecnologia e Inovação Ltda., apesar de os pareceres técnicos emitidos pela Comissão Especial de Licitação recomendarem sua reprovação, contrariando o princípio do julgamento objetivo; e

b.6) ausência de justificativas na decisão do recurso pela autoridade competente, tendo em vista as considerações registradas pelo pregoeiro em sua decisão, descumprindo o princípio da motivação e os incisos I, V e VII do art. 50 da Lei 9.784/1999;

c) diligenciar à Diretoria de Abastecimento da Marinha, com base no art. 157, **caput**, do Regimento Interno do Tribunal, c/c art. 14 da Resolução-TCU 315/2020 e Portaria-TCU 280/2010, que, no prazo de 15 (quinze) dias:

c.1) encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

c.1.1) relatório/laudo/parecer da Comissão Especial de Licitação referente às provas de conceito realizadas;

c.1.2) demais informações que julgar necessárias; e

c.1.3) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, **e-mail** e telefone de contato;

c.2) caso tenha interesse, apresente:

c.2.1) a apresentação de possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas pela Diretoria de Abastecimento da Marinha para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos;



c.2.2) a apresentação de subsídios para a avaliação prévia da relação entre custo-benefício das possíveis proposições, conforme disposto no art. 171, inciso I, da Lei 14.133/2021; e

c.2.3) na hipótese de serem consideradas insuficientes, pelo TCU, as alternativas apresentadas pela unidade jurisdicionada, a manifestação quanto aos possíveis impactos da determinação do TCU para a anulação da habilitação da empresa Sankhya Jiva Tecnologia e Inovação Ltda. e o retorno do Pregão Eletrônico 33/2022 ao início da fase de aceitação de propostas, em função dos indícios de irregularidades verificados;

d) alertar a Diretoria de Abastecimento da Marinha, quanto ao cumprimento da diligência relativa ao subitem “c.2”, acima, de que:

d.1) a sua manifestação quanto às alternativas para corrigir os indícios de irregularidades verificados e quanto aos impactos das possíveis medidas a serem adotadas pelo TCU será avaliada na proposição de mérito, mas não vincula as decisões desta Corte de Contas, notadamente quando os riscos decorrentes de sua adoção e/ou da manutenção de situação irregular não se coadunarem com o interesse público que se pretende tutelar;

d.2) a ausência de manifestação no prazo estipulado não impedirá o andamento processual, podendo o TCU vir a prolatar decisão de mérito, caso haja elementos suficientes que caracterizem afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração; e

d.3) a ausência de manifestação não será considerada motivo de sanção;

e) realizar, nos termos do art. 250, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal, a oitiva da sociedade empresária Sankhya Jiva Tecnologia e Inovação Ltda., para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, caso queira, sobre os fatos constantes da alínea “b”, **retro**; e

f) encaminhar cópia do presente despacho, acompanhado da instrução à peça 14, à Diretoria de Abastecimento da Marinha, bem como à sociedade empresária Sankhya Jiva Tecnologia e Inovação Ltda., de maneira a embasar as respostas às oitivas e à diligência ora postas.

À Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

Brasília, 27 de março de 2024

(Assinado eletronicamente)

Benjamin Zymler
Ministro



INSTRUÇÃO INICIAL DE REPRESENTAÇÃO SEM PEDIDO DE CAUTELAR

A. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC 005.423/2024-4	Conhecimento. Oitivas. Construção participativa de deliberações. Diligência.	
UNIDADE JURISDICIONADA	UASG	
Diretoria de Abastecimento da Marinha	771000	
REPRESENTANTE	CNPJ	PROCURAÇÃO
MXM Sistemas e Serviços de Informática Ltda.	39.847.728/0001-99	Peça 4

OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Contratação de Solução de tecnologia da informação e comunicação Integrada de Software ERP (Enterprise Resource Planning), na modalidade on premise, na modalidade de licenciamento perpétuo e flutuante, com fornecimento dos serviços de implantação, gestão de mudança organizacional, capacitação, técnico especializado e suporte técnico e manutenção, visando a apoiar os macroprocessos funcionais de abastecimento da Marinha do Brasil, a saber: i) Determinar Necessidades; ii) Obter; iii) Controlar Estoque e Distribuição; iv) Controlar Financeiro; v) Controlar Logística de Transporte; vi) Gerenciar; vii) Realizar Interfaces; e viii) Manter Cadastros; com a finalidade de manter a operação das cadeias de suprimento das seguintes categorias de material: Combustíveis, Lubrificantes e Graxas; Suprimentos de Intendência; Saúde; Fardamento; Munição; e Sobressalentes (peça 6, p. 1)

PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CONTRATAÇÃO	MODALIDADE	NÚMERO DO CERTAME
Não se aplica	Pregão Eletrônico	33/2022
MODO DE DISPUTA	CRITÉRIO DE JULGAMENTO	
Aberto	Menor preço global	
VIGÊNCIA	VALOR HOMOLOGADO	
60 (sessenta) meses, contados a partir da data da sua assinatura, consoante ao inciso I do art. 57 da Lei 8.666/1993 (peça 6, p. 77)	R\$ 17.811.000,00 (peça 7, p. 1)	

LEGISLAÇÃO QUE REGE O CERTAME

Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e subsidiariamente a Lei 8.666/1993

FASE DO CERTAME

Objeto adjudicado para a empresa Sankhya Jiva Tecnologia e Inovação Ltda. Certame homologado em 14/11/2023. Segundo informações do representante (peça 1, p. 21), a licitação se encontra suspensa por decisão da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro no âmbito do Mandado de Segurança 5119696-67.2023.4.02.5101.

B. ALEGAÇÕES DO REPRESENTANTE

1. O representante alega, em suma, que:

a) após o cumprimento da determinação contida no Acórdão 1.391/2023-TCU-Plenário e consequente volta de fase do certame, o órgão continuou praticando condutas anti-isonômicas, dando tratamento diferente a inconformidades semelhantes relativas às propostas da representante e da empresa Sankhya Jiva Tecnologia e Inovação Ltda.;

b) o pregoeiro, na decisão do recurso impetrado pela representante, apresentou dúvidas acerca do encaminhamento a ser dado e a autoridade competente se limitou a dar uma resposta genérica, sem motivação, negando provimento ao recurso e mantendo a habilitação da empresa Sankhya Jiva; e

c) o pregoeiro teria permitido a apresentação de uma nova proposta pela empresa Sankhya Jiva, descumprindo a decisão do TCU que ordenou o retorno à fase de julgamento das propostas já apresentadas.

2. Ao fim, requer:

a) o desarquivamento e prosseguimento da representação objeto do TC 003.582/2023-0, para que sejam apuradas as irregularidades aqui apontadas;

b) alternativamente, o monitoramento do Acórdão 1.391/2023-TCU-Plenário, para que seja averiguado o descumprimento das determinações ali contidas; e

c) a anulação da decisão de inabilitação da MXM, porquanto demonstrado que foi tomada de forma não isonômica, com rigor excessivo, incompatível aos ditames constitucionais da plena competitividade.

C. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

LEGITIMIDADE DO AUTOR

O representante possui legitimidade para representar ao Tribunal? (Fundamento em lei específica: art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; Fundamento no Regimento Interno/TCU: art. 237, inciso VII e parágrafo único)	Sim
--	-----

REDAÇÃO EM LINGUAGEM COMPREENSÍVEL

A representação está redigida em linguagem clara e objetiva, contém nome legível, qualificação e endereço do representante? (Fundamento: art. 235 do Regimento Interno/TCU)	Sim
--	-----

INDÍCIO CONCERNENTE À IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE

A representação encontra-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade apontada pelo autor? (Fundamento: art. 235 do Regimento Interno/TCU)	Sim
--	-----

COMPETÊNCIA DO TCU

A representação trata de matéria de competência do TCU? (Fundamento: art. 235 do Regimento Interno/TCU)	Sim
--	-----

INTERESSE PÚBLICO